



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

|                    |                                                      |
|--------------------|------------------------------------------------------|
| <b>PROCESSO</b>    | <b>16682.900338/2012-13</b>                          |
| <b>ACÓRDÃO</b>     | 1202-002.498 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA |
| <b>SESSÃO DE</b>   | 30 de julho de 2026                                  |
| <b>RECURSO</b>     | VOLUNTÁRIO                                           |
| <b>RECORRENTE</b>  | TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL   |
| <b>INTERESSADO</b> | FAZENDA NACIONAL                                     |

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ**

Período de apuração: 01/04/2006 a 30/06/2006

RETIFICAÇÃO DE DCTF ANTERIOR AO DESPACHO DECISÓRIO.

A DCTF retificadora, nos termos da legislação tributária, tem a mesma natureza da declaração originariamente apresentada. Dessa forma, a Autoridade Fiscal, ao analisar pedido de restituição ou declaração de compensação não pode decidir com base nas informações prestadas na DCTF original ou exigir do Contribuinte a demonstração o erro que motivou a retificação.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar provimento ao recurso voluntário. Vencidos os Conselheiros Mauricio Novaes Ferreira e José André Wanderley Dantas de Oliveira que votaram por negar-lhe provimento.

*Assinado Digitalmente*

**André Luis Ulrich Pinto** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Leonardo de Andrade Couto** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Mauricio Novaes Ferreira, André Luis Ulrich Pinto, José André Wanderley Dantas de Oliveira, Andrea Viana Arrais Egypto (substituto[a] integral), Liana Carine Fernandes de Queiroz, Leonardo de Andrade Couto (Presidente)

**RELATÓRIO**

Por bem retratar os fatos que permeiam o presente processo, transcrevo abaixo o relatório do acórdão nº 12-71.572 - 4ª Turma da DRJ/RJO, proferido quando do julgamento de impugnação, para a seguir complementá-lo com a descrição dos atos processuais praticados a partir daquela ocasião.

Trata o processo do Perdcomp 32281.05922.310707.1.3.04-0011 (fls. 68/71), no qual o Interessado declara compensar débito de IRPJ (cód. 23621) com saldo de crédito de “Pagamento Indevido ou a Maior” de IRPJ (cód. 0220 - PJ Obrigadas ao Lucro Real – Entidades Não Financeiras – Balanço Trimestral), informado (originalmente) no Perdcomp 36252.38209.310707.1.7.04-7884. Segue tabela com o resumo da compensação:

| Dcomp 31/07/07                 | Crédito IRPJ (R\$) |
|--------------------------------|--------------------|
| Apuração                       | 31/03/2006         |
| Arrecadação                    | 28/04/2006         |
| Valor da Arrecadação           | 74.782.037,08      |
| Credito Orig Inicial           | 4.870.545,12       |
| Créd Original na Transmissão   | 3.181.158,08       |
| Selic Acumulada                | 17,01%             |
| Crédito Atualizado             | 3.722.273,07       |
| Tot. Débito Dcomp              | 3.722.273,06       |
| Total Créd. Original utilizado | 3.181.158,07       |
| Saldo do Crédito Orig          | 0,01               |
| Dcomp 31/07/07                 | Débito IRPJ (R\$)  |
| Apuração                       | Jun/07             |
| Vencimento                     | 31/07/2007         |
| Valor                          | 3.722.273,06       |
| Multa                          | 0,00               |
| Juros                          | 0,00               |
| Total                          | 3.722.273,06       |

2. Verifico que, do valor total do DARF 2528710121 (R\$ 74.782.037,08 - fl. 73), R\$ 69.911.491,96 foi utilizado para quitação parcial do débito confessado na DCTF de Mar/2006, restando R\$ 4.870.545,12, utilizado para quitar, por compensação, outros débitos, conforme consulta aos sistemas da RFB, fls. 669, a saber:

| Perdcomp                                    | Proc. Vinculado      | Crédito Original na Transmissão | Crédito usado para extinguir o Débito | Saldo do Crédito | Resultado da Compensação |
|---------------------------------------------|----------------------|---------------------------------|---------------------------------------|------------------|--------------------------|
| 36252.38209.310707.1.7.04-7884 <sup>2</sup> | 16682.901948/2012-34 | 4.870.545,12                    | 1.496.045,05                          | 3.374.500,07     | Homologação Concluída    |
| 33317.45839.010807.1.7.04-0579 <sup>3</sup> | 16682.901969/2012-50 | 3.374.500,07                    | 193.342,00                            | 3.181.158,07     | Homologação Concluída    |
| Total do Crédito Utilizado                  |                      |                                 | 1.689.387,05                          |                  |                          |

2.1 O saldo final do crédito acima (R\$ 3.181.158,07) é objeto dos presentes autos, pois a compensação não foi homologada pelo Despacho Decisório (“DD”) de fl. 72 (01/03/2012), por ausência de documentação comprobatória, sendo nele consignado não haver crédito disponível para quitar o débito (uma vez que o Contribuinte teria reduzido débito confessado na DCTF do período sem apresentar provas).

3. O interessado tomou ciência da decisão, via AR, na sexta-feira, 16/03/2012 (fl. 75) e, em 17/04/2012 (segunda-feira, último dia do prazo legal), apresentou a Manifestação de Inconformidade (“MI”) de fls. 02/21, e anexos de fls. 22/77.

3.1 Ao analisar os presentes autos, verifiquei que os documentos obtidos no procedimento diligencial aberto em face da Manifestante foram anexados no processo 16682.721123/2011-57. Constatei, naqueles autos, haver um relatório conclusivo que expunha os motivos de fato e de direito que embasaram o DD, tendo verificado, também, que a Manifestante, à época da prolação do DD, não era optante do DTE (Domicílio Tributário Eletrônico), conforme telas que anexei às fls. 670/674).

3.2 Conforme fl. 112 do processo de diligência, a Manifestante só teve conhecimento do relatório conclusivo quando recebeu cópia dos autos, em 27/04/2012, após o decurso do prazo recursal que finalizara em 17/04/2012, razão pela qual foi expedido por essa DRJ o Termo de Intimação de fls. 155/156, cientificado à Manifestante em 13/11/2014 (fl. 158), concedendo-lhe o prazo de 30 dias para ratificação da MI original ou apresentação de nova peça.

3.3 A Manifestante fez a segunda opção, de modo que as alegações expostas a seguir são referentes à MI apresentada em 26/11/2014, fls. 161/185, e anexos de fls. 186/667.

A Recorrente apresentou manifestação de inconformidade alegando a nulidade do despacho decisório, além, a homologação tácita da compensação e trazendo argumentos com o objetivo de demonstrar a higidez do crédito pleiteado. A Recorrente trouxe, ainda, argumentos relativos ao processo de cobrança.

A manifestação de inconformidade da Recorrente foi julgada improcedente. Irresignada, a Recorrente apresenta recurso voluntário, expondo as mesmas razões apresentadas

em sede de impugnação e apresentando novos documentos com o propósito de demonstrar a higidez do crédito pleiteado.

Os autos do presente processo foram encaminhados para este Conselho, onde foram distribuídos para esta Turma, que entendeu por bem converter o julgamento em diligência, com o propósito de confirmar se a documentação apresentada pela Recorrente daria suporte à redução do tributo devido em sua DCTF retificadora.

Transcreve-se abaixo os quesitos formulados por esta Turma ao proferir a Resolução 1202-000.284.

- (i) Proceda à análise da documentação apresentada pela Recorrente com o propósito de demonstrar a redução de tributo devido em sua DCTF retificadora, intimando-a a apresentar esclarecimentos e documentos que entender necessários para comprovação dos valores retificados;
- (ii) Elabore parecer conclusivo a respeito do crédito pleiteado pela Recorrente;
- (iii) Intime a Recorrente para que tenha a oportunidade de se manifestar a respeito do relatório de diligência no prazo de 30 dias.

A Autoridade Fiscal da Unidade de Origem respondeu a diligência, manifestando o seu entendimento sobre os efeitos da DCTF retificadora e afirmando, em um parágrafo, que os documentos seriam suficientes para comprovação da redução do tributo devido em sua DCTF retificadora. Veja-se.

19. Ainda assim, o contribuinte apresentou as justificativas para a redução do débito, lastreadas em documentos da sua contabilidade e demonstrativos elaborados para esse fim, além de que as informações constantes nos sistemas da RFB corroboram com as afirmações do sujeito passivo.

A Recorrente foi intimada a se manifestar sobre o despacho de diligência e informou estar de acordo com as conclusões expostas pela Autoridade Fiscal, requerendo, assim, o reconhecimento do seu direito creditório.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro **André Luis Ulrich Pinto**, Relator

Trata-se de retorno de diligência, na qual a Autoridade Fiscal se manifestou no sentido estaria caracterizado o pagamento indevido pleiteado na Declaração de Compensação (PER/DCOMP) nº 32281.05922.310707.1.3.040011.

Conforme ao que se recorda, trata-se de declaração de compensação, por meio da qual a Recorrente pleiteia reconhecimento de crédito decorrente de pagamento indevido de IRPJ do 1º trimestre do ano-calendário de 2006, no valor de R\$ R\$ 3.181.158,07.

Consta dos autos que a Recorrente apresentou DCTF (original), na qual declarou débito de IRPJ relativo ao 1º Trim/2006, no valor de R\$ 86.534.871,53 e, posteriormente, retificou a sua DCTF, reduzindo o valor do imposto devido para R\$ 81.664.326,40.

Dessa forma, considerando que efetuou o pagamento de DARF (PA 31/03/2006 – Código 0220) no valor de R\$ 74.782.037,08. Embora o valor do DARF seja inferior aos valores informados nas DCTF original e retificadora, a Recorrente demonstrou que parte do IRPJ devido foi extinta por compensações, no valor de R\$ 11.752.834,45. Assim, transmitiu declarações de compensação para o aproveitamento do indébito (R\$ 4.870.545,12).

Estes fatos estão muito bem sintetizados no voto do acórdão *a quo*.

15. No que se refere à alegação de mérito de que o débito havia sido registrado em DIPJ no valor correto (R\$ 81.664.326,40, conforme linha 18, ficha 12-A da DIPJ), e de que efetuou recolhimento em DARF, acrescidos de 2 compensações, que totalizaram R\$ 86.534.871,53, pesquisei acerca das informações, confeccionando as tabelas abaixo:

| DIPJ 2007 – IRPJ - 1º Trimestre. |                                  | DCTF a/c 2006       |         |                 |
|----------------------------------|----------------------------------|---------------------|---------|-----------------|
| Data da Transmissão              | Ficha 12A – L. 18 “IRPJ a Pagar” | Data da Transmissão | PA      | IRPJ Confessado |
| 29/06/2007                       | 81.664.326,40                    | 09/05/2006          | 1º Trim | 86.534.871,53   |
| 03/02/2012                       | 81.664.326,40                    | 31/07/2007          | 1º Trim | 81.664.326,40*  |

\*obs: o débito não foi alterado nas duas DCTF retificadoras posteriores.

| Pagamento – DARF – fl. 669 |        |               |             |
|----------------------------|--------|---------------|-------------|
| PA                         | Código | Valor         | Arrecadação |
| 31/03/2006                 | 0220   | 74.782.037,08 | 27/04/2006  |

15.1 Os dados relativos ao pagamento efetuado (DARF de R\$ 74.782.037,08) e o total das quitações por compensação homologadas (R\$ 11.752.834,45) estão de acordo com as afirmações da Manifestante, de modo que se pode reconhecer a efetiva quitação/pagamento no valor total de R\$ 86.534.871,53 (= 74.782.037,08 + 11.752.834,45).

15.2 É fato, também, que, mesmo antes de ter sido a Manifestante cientificada do Termo de Início de Diligência em 28/10/2011 já havia registrado em DIPJ, e confessado em DCTF, os mesmos valores de “IRPJ a Pagar”, relativamente ao primeiro Trimestre de 2006, no montante de R\$ 81.664.326,41.

Destaque-se que o valor relativo ao pagamento a maior de IRPJ 1º Trim/2006 foi utilizado pela Recorrente em DCOMPs transmitidas e homologadas, com o aproveitamento parcial do crédito. Após a transmissão das referidas DCOMPs, remanesceu o crédito de R\$ 3.181.158,07, objeto dos autos do presente processo.

Ocorre que ao analisar o crédito pleiteado pela Recorrente, a Autoridade Fiscal exigiu a apresentação de documentos para comprovação da redução do valor declarado na DCTF original.

Ressalte-se que a DCTF foi retificada com a redução do valor do IRPJ devido em 31/07/2007, mesma data da transmissão da DCOMP, ou seja, antes do despacho decisório.

Não há no relatório que dá suporte ao despacho decisório qualquer questionamento quanto à possibilidade de retificação da DCTF. O que ocorreu foi: a Autoridade Fiscal exigiu da Recorrente a comprovação da redução do imposto devido. O que é pior, fê-lo com fundamento no art. 147, § 1º do Código Tributário Nacional, aplicável aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação.

Na ocasião da sessão de julgamento do dia 10 de setembro de 2024, o presente processo foi pautado para julgamento. Originalmente, encaminhei o meu voto para declarar a nulidade do Despacho Decisório e dos atos administrativos que lhe forem posteriores, determinando o retorno dos autos à Unidade Preparadora da Receita Federal para que outra decisão fosse proferida, desta vez com base no que consta na DCTF retificadora.

No entanto, considerando que o entendimento dos demais integrantes desta Turma foi pela conversão do julgamento em diligência, com o retorno dos autos à Unidade de Origem para análise da documentação apresentada pela Recorrente, alterei o meu voto durante a sessão de julgamento para acompanhar os meus colegas.

A dúvida que se pretendia sanar a partir da conversão do julgamento em diligência residia na comprovação da redução do imposto, considerando a diferença entre os valores declarados na DCTF original e na DCTF retificadora.

Analizando o despacho de diligência, pode-se dizer que o parecer da Unidade de Origem é inconclusivo, uma vez que a Autoridade Fiscal se limitou a demonstrar a DCTF retificadora foi transmitida antes do despacho decisório e afirmando que a DCTF retificadora tem o mesmo efeito da original, enfrentando o escopo da diligência em um único parágrafo.

18. Logo, resta demonstrado que a DCTF foi objeto de retificação espontânea, de tal sorte que o débito de IRPJ (código de receita 0220) correto a ser considerado é de R\$ 81.664.326,41.

19. Ainda assim, o contribuinte apresentou as justificativas para a redução do débito, lastreadas em documentos da sua contabilidade e demonstrativos

elaborados para esse fim, além de que as informações constantes nos sistemas da RFB corroboram com as afirmações do sujeito passivo.

20. Dessa forma, resta caracterizado o pagamento indevido, conforme alegado pelo sujeito passivo na Declaração de Compensação (PER/DCOMP) nº 32281.05922.310707.1.3.040011.

De qualquer forma, por mais que se entenda ser inconclusivo o despacho de diligência, a melhor solução para o deslinde do feito não é uma nova conversão do julgamento em diligência.

Pelo bem da celeridade processual e diligência, entendo que diante da resposta dada pela Fiscalização, a melhor solução para o presente processo é o provimento parcial do recurso voluntário, para declarar a nulidade do Despacho Decisório e dos atos administrativos que lhe forem posteriores, determinando o retorno dos autos à Unidade Preparadora da Receita Federal para que outra decisão seja proferida, desta vez com base no que consta na DCTF retificadora.

*Assinado Digitalmente*

**André Luis Ulrich Pinto**